

# *Revista Brasileira de Direito Civil*

**IBDCivil**

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL

ISSN 2358-6974

**Volume 10**

**Out / Dez 2016**

**Qualis B1**

**Doutrina Nacional** / Anderson Schreiber / Carlos Nelson Konder / Luciana Dadalto / Carla Vasconcelos Carvalho / Leonardo Estevam de Assis Zanini / Simone Tassinari Cardoso / Ísis Boll de Araujo Bastos

**Jurisprudência Comentada** / Renata de Lima Rodrigues

**Pareceres** / Ruy Rosado Aguiar

**Atualidade** / Paulo Franco Lustosa

**Resenha** / Gustavo Tepedino

**Vídeos e Áudios** / Stefano Rodotà

# EDITORIAL

## PRAZOS PRESCRICIONAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

Duas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça definem a compreensão contemporânea dos prazos prescricionais na legalidade constitucional. Estabeleceu-se, após longo itinerário jurisprudencial, o prazo trienal para o exercício das pretensões de ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil e o prazo quinquenal no caso de débitos condominiais.

Quanto ao prazo trienal da responsabilidade civil, a despeito da dicção inequívoca do art. 206, § 3º, V, grande parte dos intérpretes circunscrevia a regra à responsabilidade civil extracontratual, ao contrário da posição crítica preconizada em doutrina (“Prescrição aplicável à responsabilidade contratual: crônica de uma ilegalidade anunciada”, Editorial à Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, vol. 27, 2009) e reconhecida pelo enunciado n. 419 da V Jornada de Direito Civil do CJP, em 2011. No julgamento do REsp 1.281.594/SP, a Terceira Turma da Corte Superior, seguindo o substancial voto do Ministro Relator, Marco Aurélio Bellizze, decidiu que “o termo ‘reparação civil’, constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954)”.

Em seu voto, o Ministro Bellizze destacou que o sistema do Código Civil consagra a redução dos prazos prescricionais, “visando sobretudo a garantir a segurança e a estabilização das relações jurídicas em lapso temporal mais condizente com a dinâmica natural das situações contemporâneas”. Com efeito, a interpretação adotada pelo STJ mostra-se sensível à realidade social, transformada pela revolução tecnológica, com a intensificação do intercâmbio de informações. Passa-se a observar, dessa forma, as previsões específicas de prazo prescricional previstas pelo Código Civil, afastando-se a inexata pré-compreensão de que prazos maiores levariam à solução mais justa. Afinal, a perda de prazo prescricional, embora angustiante para o titular de certo direito, decorre da omissão do interessado ao longo do tempo, e sua ocorrência, indispensável à pacificação dos conflitos, associa-se a uma série de outros institutos estabelecidos pelo legislador para a garantia do direito de defesa, bem como ao arrefecimento progressivo da possibilidade de

coleta de provas por parte do réu. A opção do codificador civil pelo prazo trienal mostra-se coerente, por outro lado, com o Código de Defesa do Consumidor, que estipula prazo de cinco anos para a pretensão de reparação de danos nos acidentes (por vezes gravíssimos e de grandes proporções) de consumo.

A mesma tendência interpretativa se confirma no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.483.930/DF pela Segunda Seção do STJ, proclamando-se o prazo quinquenal à pretensão de cobrança de taxas condominiais. Também nessa hipótese, a despeito da linguagem do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, a controvérsia se prolongou no tempo ao argumento de que, à míngua de dispositivo textualmente destinado a cotas condominiais, dever-se-ia aplicar o prazo residual de dez anos, estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil. Pretendia-se preservar, por outro lado, a distinção do regime anterior entre prazos de ações reais e pessoais.

Aos adeptos da tese vencida, convencia o argumento de que o prazo quinquenal, neste caso, não seria expresso, já que o aludido art. 206, § 5º, I, não se refere textualmente a despesas condominiais, considerada obrigação propter rem. Entretanto, tal natureza jurídica não exclui a fonte obrigacional, estabelecida na convenção ou pacto entre condôminos, instrumento contratual que disciplina a dinâmica da vida em comum e estabelece os deveres dos consortes. O prolongamento do prazo prescricional nessa hipótese, ao contrário do que muitos sustentaram, afigura-se prejudicial ao condomínio, que se deteriora com a falta de pagamento das taxas de manutenção. O princípio constitucional da solidariedade social, associado à função social da copropriedade, impõe que os condôminos contribuam com altruísmo para a vida comunitária, daí decorrendo o dever do síndico de realizar com diligente presteza as cobranças (dispõe de cinco anos para fazê-lo!), de modo a evitar a deterioração das estruturas comuns. Viola a função social da propriedade, portanto, o inadimplente (assim como os demais condôminos que se omitem na cobrança e o síndico negligente), sendo inquietante admitir-se que o inadimplemento de taxas condominiais, em sacrifício dos demais condôminos, possa servir de substitutivo oblíquo para políticas sociais de acesso à moradia e distribuição de rendas. Forte nessas razões, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese que propugnava a aplicação do prazo prescricional quinquenal, sendo de destacar, no julgamento, a atuação proativa do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) como *amicus curiae*, a convite do Relator, o Eminentíssimo Min. Luis Felipe Salomão.

O Superior Tribunal de Justiça tem liderado a reconstrução jurisprudencial do direito privado nas últimas décadas. Mostra-se alvissareira a atual

posição da Corte na definição de paradigmas que contribuem para que a segurança jurídica deixe de ser considerada um desvalor e o exercício zeloso de direitos seja reconhecido como pilar indispensável à solidariedade constitucional.

G.T.